

Artefactos de joalheria de prata:

Cada quilograma.	600\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$60

Artefactos de ouro:

Cada quilograma.	200\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$20

Artefactos de prata:

Cada quilograma.	20\$00
Taxa mínima, até 10 gramas	\$20

Relógios de platina, cada um 50\$00

Relógios de ouro, cada um 10\$00

Relógios de prata ou *plaquê*, cada um 2\$00

Relógios de outro qualquer metal não especificado, cada um 1\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas de platina, cada 30\$00

Óculos ou lunetas de platina sem aro, cada 20\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas com aro de ouro, cada 5\$00

Óculos ou lunetas de ouro sem aro, cada 4\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas de prata, cada 2\$00

Óculos ou lunetas de prata sem aro, cada 1\$50

Molas de platina sem aro, cada 10\$00

Molas de ouro sem aro, cada 3\$00

Molas de prata sem aro, cada \$50

Pés soltos de platina sem aro, cada 6\$00

Pés soltos de ouro sem aro, cada 2\$00

Pés soltos de prata sem aro, cada \$50

Barras de platina 30\$00

Barras de ouro, até 50 gramas. 6\$00

Barras de ouro, por cada 50 gramas ou fracção a mais 1\$00

Barras de prata, até 1.000 gramas. 6\$00

Barras de prata, por cada 500 gramas ou fracção a mais 1\$00

Barras de ouro ou prata quando se determina o quantitativo de prata ou ouro, até 50 gramas. 10\$00

Barras de ouro ou prata, por cada fracção de 50 gramas a mais 1\$00

Art. 2.º Os artefactos rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 3.º Os artefactos de importação, com excepção dos relógios, além dos emolumentos estabelecidos nesta tabela, pagam mais 50 por cento.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, passam a ser respectivamente de 40\$, 60\$ e 100\$ pela primeira, segunda e terceira transgressão. No caso de reincidência será o delinquento relaxado ao poder judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 5.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva Repartição de Contrastaria no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 6.º As licenças a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, e nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:756, de 31 de Agosto de 1918, serão renovadas em Janeiro de cada ano; e pelas quais pagarão os negociantes na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, e constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 7.º No acto da assinatura do termo de registo do punção de fábrica pagará o fabricante na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, que constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 8.º Sobre as importâncias arrecadadas nas contrastarias em virtude deste decreto serão cobrados 2 por cento a favor do cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo*

Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Julio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Direcção Geral das Alfândegas**Conselho da Direcção Geral****Rectificação**

No decreto n.º 9:520, de 21 do corrente mês, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data, no artigo único onde se lê: «devendo a distribuição das multas», deve ler-se: «devendo a distribuição do produto das multas».

Direcção Geral das Alfândegas, 24 de Março de 1924.—O Presidente, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Repartição das Construções Escolares**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:485

Considerando que por todo o país há inúmeros edificios escolares em construção já adiantada, mas com as obras suspensas por estarem esgotadas as dotações que lhe foram destinadas;

Considerando que é de toda a conveniência concluir estas edificações, não só para com a possível brevidade se desobrigar o Estado das despesas com rendas de casa onde funcionam provisoriamente muitas escolas, algumas em más condições higiénicas, mas ainda para evitar que a acção do tempo cada vez mais as arruine elevando os encargos para as referidas conclusões;

Considerando mais a inadiável urgência de se proceder a obras de reparação noutras escolas, que são propriedade do Estado, algumas legadas por disposições de beneméritos doadores, escolas que terão de se encerrar com grave prejuizo do ensino a não se fazerem as obras imediatas de conservação de que carecem;

Considerando outrossim que a todas estas obras de conclusões e reparações se deve dar preferência, conforme o espírito da lei n.º 1:385, que proíbe o início de novas construções escolares sem que primeiro estejam garantidas as verbas necessárias para conclusão de todas as escolas já iniciadas;

Considerando que os empréstimos a que a citada lei se refere ainda não foram realizados por falta de oportunidade, e que se torna necessário adoptarem-se medidas que atenuem os males apontados;

Considerando também que a applicação da lei n.º 1:114 tem determinado numerosas ofertas de edificios escolares e que para melhores garantias de aceitação se procede às vistorias dos referidos edificios, em obediência ao decreto n.º 8:167, de 1 de Junho de 1922;

Considerando que para os encargos dessas vistorias não foi inscrita verba alguma nos orçamentos do Ministério da Instrução Pública, sendo satisfeitas as despesas com as diversas vistorias pelas dotações destinadas ao funcionamento da Repartição das Construções Escolares a que se referem os decretos n.ºs 6:042 e 6:328, respectivamente, de 21 de Agosto de 1919 e 6 de Janeiro de 1920, do que resulta acharom-se esgotadas as referidas dotações e portanto necessário se torna reforçá-las;

Considerando que muitos dos subsídios concedidos para construções escolares, e constantes dos mapas apenas aos decretos acima citados, além de insuficientes para se realizarem as obras a que se destinam, não foram levantados com a oportunidade que seria para de-sejar, donde resulta existir um saldo imobilizado, a que se pode dar proveitosa applicação na conclusão de edi-

fícios escolares, completando-se-lhes as respectivas dotações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São anulados os subsídios constantes dos decretos n.ºs 6:042 e 6:328, concedidos para escolas que à data do presente decreto ainda não foram iniciadas e que constam dos mapas n.ºs 1 e 2 que fazem parte deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Os subsídios anulados, a que se refere o artigo anterior, passam a constituir um fundo destinado à conclusão de edifícios escolares já começados com subsídios anteriores e à reparação e adaptação urgente de edifícios pertencentes ao Estado.

Art. 3.º As entidades que já estiverem na posse de subsídios, que pelo presente decreto são anulados, deverão imediatamente depositá-los na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Repartição das Construções Escolares.

Art. 4.º A distribuição dos subsídios para as conclusões de edifícios escolares será feita sob proposta da Repartição das Construções Escolares tendo em atenção:

a) O estado de adiantamento da referida construção, as dotações gastas até o presente e o encargo com a sua conclusão;

b) A importância do edificio a concluir no que diz respeito à frequência escolar da localidade e estado das instalações actuais;

c) Os auxílios materiais e financeiros que as várias entidades ofereçam para as referidas conclusões, diminuindo assim os encargos do Estado.

Art. 5.º Os subsídios para conclusões a sair do fundo resultante da aplicação do presente decreto só devem beneficiar as escolas, cujo início de construção obedea a projectos aprovados oficialmente, que reúnam as indispensáveis condições exigidas pelas normas técnicas, higiénicas e pedagógicas e estejam em sofrível estado de conservação.

Art. 6.º Para as reparações e adaptações seguir-se há idêntico critério, tendo mais em vista a conservação dos edificios doados, dos melhores edificios e dos que albergam maior população escolar, a fim de não serem encerrados com prejuizo para o ensino.

Art. 7.º O sistema de obras será por empreitadas depois de serem elaborados pela Repartição das Construções Escolares os planos das obras de conclusão, adaptação ou reparação, ficando no entanto a entidade a quem fôr concedido o subsídio autorizada a seguir o trabalho por administração directa, se não fôr adjudicada a empreitada por falta de concorrentes, documentando a mesma entidade todas as despesas, e enviando estes documentos à Repartição das Construções Escolares para a devida fiscalização.

Art. 8.º Do fundo resultante da execução deste decreto sairão os subsídios para reparações e conclusões de edificios escolares, que devendo effectivar-se pelo fundo do decreto n.º 6:653 ainda não forem applicados por falta de verba neste fundo.

Art. 9.º Do fundo constituído pelo presente decreto é reservada a importância de 30.000\$ para reforço das dotações contidas no artigo 2.º do decreto n.º 6:328, devendo ser a sua consignação feita conforme as necessidades da Repartição de Construções Escolares e sob sua proposta.

Art. 10.º A Repartição de Construções Escolares elaborará os planos que se tornem necessários para a boa aplicação do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Sérgio de Sousa.

Mapa n.º 1

Subsídios concedidos para construções escolares pelo decreto n.º 6:042, que ainda não foram iniciadas

Distritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsídios concedidos	Corporações ou entidades subúndas
Castelo Branco	Covilhã	Tortozendo.	Dominguiz	25.000\$00	Junta de freguesia.
Guarda	Guarda	Codeceiro	Codeceiro	12.000\$00	Idem.
Leiria	Alcobaça	Santíssimo Sacramento	Alcobaça	12.000\$00	Câmara Municipal.
"	Caldas da Rainha.	Nossa Senhora de Populo	Caldas da Rainha.	12.000\$00	Idem.
"	Nazaré.	Santa Maria das Aveias.	Nazaré	12.000\$00	Idem.
"	Pombal	S. Martinho	Pombal	12.000\$00	Idem.
"	Almada	Marquês de Pombal.	Almada	10.000\$00	Idem.
"	3.º bairro		Paredes.	4.500\$00	Assistência Popular da Paróquia Civil.
"	Sobral de Monte Agraço.		Sobral de Monte Agraço.	6.000\$00	Comissão de habitantes.
"	Felgueiras	Vila Cova da Lixa	Vila Cova da Lixa	15.000\$00	Junta de freguesia.
"	Vila Nova de Gaia	Orestuma	Orestuma	6.000\$00	Idem.
Lisboa				114.500\$00	
Pôrto.					

Mapa n.º 22

Subsídios concedidos para construções escolares pelo decreto n.º 6:328,
que ainda não foram iniciadas

Distritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsídios concedidos	Corporações ou entidades subleiladas
Beja	Beja	S. João Baptista.	—	8.000\$00	Junta de freguesia.
"	Beja, escola infantil	Selmes	—	6.000\$00	Câmara municipal.
"	Vidigueira	Goães.	—	1.500\$00	Junta de freguesia.
Braga	Amares	Barcelos	—	3.000\$00	Idem.
"	Barcelos	Barcelos	—	14.000\$00	Idem.
"	Braga	Balgães	—	3.000\$00	Idem.
"	"	S. Martinho do Dume.	—	6.000\$00	Idem.
"	"	S. Paio de Pousada.	—	5.000\$00	Idem.
"	Espoucende.	Apúlia	—	5.000\$00	Idem.
"	"	S. Cláudio dos Curvos	—	4.500\$00	Idem.
"	"	S. Bartolomeu do Mar	—	4.300\$00	Idem.
"	"	S. Miguel das Marinhãs	—	4.500\$00	Idem.
"	"	Belinho.	Outeiro	4.500\$00	Idem.
"	Fóvoa de Lanhoso	Lanhoso	—	1.000\$00	Idem.
"	"	Sobradelo da Gema	—	5.000\$00	Idem.
"	"	Fonte Arcada	—	8.000\$00	Idem.
"	Serafão	Serafão	—	4.000\$00	Idem.
"	Vilar da Veiga	Vilar da Veiga	—	2.500\$00	Idem.
"	Atiaes	Atiaes	—	5.000\$00	Idem.
"	Dossãos	Dossãos	—	3.000\$00	Idem.
"	Geme	Geme	—	5.000\$00	Idem.
"	Nevegilde	Nevegilde	—	3.000\$00	Idem.
"	Pico (S. Paio)	Pico (S. Paio)	—	3.000\$00	Idem.
"	Prado (S. Miguel)	Prado (S. Miguel)	—	5.000\$00	Idem.
"	Servães (S. Salvador)	Servães (S. Salvador)	—	3.000\$00	Idem.
"	Turiz	Turiz	—	3.000\$00	Idem.
"	Valdren	Valdren	—	1.500\$00	Idem.
"	Vila do Prado	Vila do Prado	—	8.000\$00	Câmara municipal.
Bragança	Bragança, escola infantil	Pombiro	—	5.000\$00	Junta de freguesia.
Coimbra	Arganil.	Pocariça	—	12.000\$00	Comissão de habitantes.
"	Cantanhede	Sousas	—	6.000\$00	Junta de freguesia.
"	Coimbra.	"	Marmeleira	8.000\$00	Idem.
"	"	"	—	10.000\$00	Câmara municipal.
"	Redondo	Alcoutim	—	2.000\$00	Idem.
Faro	Castro Marim	Avelar	—	3.000\$00	Idem.
"	Alcoutim	Estoril	Livramento	6.000\$00	Câmara municipal.
Leiria	Ancão	"	—	3.000\$00	Junta de freguesia.
"	Figueiró dos Vinhos	"	—	3.000\$00	Câmara municipal.
Lisboa	Cascais	"	—	3.000\$00	Direcção Escolar Livrammentense
"	"	"	—	8.000\$00	1.º de Maio.
"	Lisboa	Bemfica.	—	8.000\$00	Câmara municipal.
"	Sintra	Rio de Mouro.	Paíões	8.000\$00	Junta de freguesia.
"	Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço	—	8.000\$00	Câmara municipal.
"	"	Savatária	Pero Negro	8.000\$00	Junta de freguesia.
"	Vila Franca de Xira	Vila Franca de Xira	—	10.000\$00	Câmara municipal.
"	Amarante	Amarante	—	25.000\$00	Idem.
"	Felgueiras	Vila Cova da Lixa	—	4.000\$00	Junta de freguesia.
"	Marco de Canaveses	Soalhães	—	3.000\$00	Idem.
"	Penafiel	Abragão	—	5.000\$00	Idem.
"	"	Rio de Moínhos	—	1.500\$00	Idem.
"	"	Rebordões	—	2.000\$00	Idem.
"	Santo Tirso	Alvega	—	800\$00	Idem.
"	Abrantes	Aldeia do Mato	—	700\$00	Idem.
"	"	S. Miguel do Rio Torto.	—	1.500\$00	Idem.
"	"	"	—	—	—

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 9:544

Exigindo o interesse público a regulamentação do artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, a fim de fornecer a pronta realização das obras e melhoramentos nelleas referidas, evitando-se largas demoras na execução dos respectivos projectos e a competente revisão de orçamentos reclamados pelas grandes oscilações actuais de preços:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os projectos de obras e empreendimentos cuja execução depende da aprovação do Governo serão entregues na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações pelos interessados ou quem os represente, sendo-lhes dessa entrega passado recibo immediato.

§ 1.º É obrigatória a indicação nos projectos ou memorias que os acompanharem dos prazos reputados indispensáveis para o começo e fim das obras.

§ 2.º Se o interessado assim o exigir, deverá o recibo ser passado no triplicado, que apresentará, do projecto e que será rubricado ou carimbado em todas as suas folhas e desenhos pelo funcionário que o receber.

Art. 2.º Nos oito dias immediatos à apresentação publicar-se há no *Diário do Governo* o aviso da apresentação feita, indicando-se a data, entidade apresentante, quem a represente no acto da apresentação e a obra ou empreendimento a que respeita o projecto.

Art. 3.º O projecto apresentado terá immediatamente seguimento e será depois enviado ao Conselho Superior de Obras Públicas, que no mais curto prazo possível dará sobre elle o seu parecer para a resolução do Governo poder ser tomada dentro do prazo de três meses.

Art. 4.º Decorridos três meses sobre a data da apresentação de qualquer projecto nos termos deste decreto, considera-se aprovado para os efeitos da lei de 26 de Julho de 1912, e regulamento respectivo de 15 de Fevereiro de 1913.

§ 1.º Quando o projecto fôr considerado aprovado, nos termos do presente artigo, os prazos para começar e terminar a execução das obras serão os que constarem do mesmo projecto. As expropriações que forem indispensáveis para o começo das obras serão effectivadas no prazo máximo de um ano, contado da data em que o projecto se considerou aprovado.

§ 2.º A entidade apresentante poderá requerer a devolução, que será feita no prazo de oito dias, do duplicado do projecto apresentado ou executar a obra em harmonia com o triplicado em que lhe houver sido passado o recibo.

Art. 5.º Os conservadores de registo predial são obrigados a passar sem demora as certidões requeridas para o efeito de expropriação de utilidade pública, sob pena de incorrerem em suspensão disciplinar de três dias por cada um que exceda os oito immediatos à apresentação do pedido na conservatória.

§ 1.º Os conservadores que tiverem sofrido por duas vezes a pena de suspensão serão nas faltas subsequentes transferidos disciplinarmente para comarca de classe inferior se não estiverem já servindo em comarca de 3.ª classe.

§ 2.º Estas penas serão impostas com prévia audiên-

Alcanena	Vila Moreira	Idem.	4.000\$00	Câmara municipal.
Cartaxo	Cartaxo	Idem.	12.000\$00	Câmara municipal.
"	Casal do Ouro	Idem.	4.000\$00	Idem.
"	Vale da Pinta	Idem.	4.000\$00	Idem.
"	Igreja Nova	Idem.	8.000\$00	Junta de freguesia.
"	Ojalhas	Idem.	6.000\$00	Idem.
"	Alvarães	Idem.	3.000\$00	Idem.
"	Ponte da Barca	Idem.	8.000\$00	Câmara municipal.
"	Arcozelos	Idem.	3.000\$00	Idem.
"	Fornelos	Idem.	3.000\$00	Junta de freguesia.
"	Freixo (S. Julião)	Idem.	4.000\$00	Câmara municipal.
"	Valença do Minho	Idem.	12.000\$00	Idem.
"	Barqueiros	Idem.	8.000\$00	Junta de freguesia.
"	Pêso da Régua	Idem.	8.000\$00	Câmara municipal.
"	Medrões	Idem.	6.000\$00	Junta de freguesia.
"	Vila Real	Idem.	20.000\$00	Câmara municipal.
"	Armamar	Idem.	6.000\$00	Junta de freguesia.
"	S. Cosmado	Idem.	4.000\$00	Câmara municipal.
"	Fontela	Idem.	4.000\$00	Idem.
"	Mesquitela	Idem.	5.000\$00	Junta de freguesia.
"	Molimenta da Beira	Idem.	10.000\$00	Câmara municipal.
"	Tabuaço	Idem.	6.000\$00	Idem.
"	Tarouca	Idem.	6.000\$00	Idem.
			451.800\$00	

Pagos do Governo da Republica, 18 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, António Sérgio de Sousa.